**À**

**TRINITY COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME**

**REF.: Pregão Eletrônico nº 019/2017 – Processo: 020/005548/2017**

**Prezados Senhores,**

Em resposta ao Recurso protocolado pela empresa TRINITY COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME, Relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2017, protocolado tempestivamente em 13/12/2017, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos apresenta a seguinte decisão:

 Preliminarmente, esclarecemos que o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

 A Habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos de licitatórios.

 Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso na licitação, pois do contrário, se não forem cumpridas todas as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei Federal 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

 É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

 O edital do Pregão Eletrônico 19/2017, definiu claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, bem como, todos as condições de habilitação, e a ordem que o procedimento licitatório ocorreria.

 Neste passo, esclarecemos, que diferentemente do alegado pelo Recorrente, a Lei Federal 8666/93, não encontra-se em desuso, cabendo a Administração Pública zelar pelo integral cumprimento da Norma.

 O item 4 do instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 20/2017, descreve o seguinte:

**4.1.4** – Os licitantes devem declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, **que possuem os documentos necessários de habilitação para participar deste certame,** salientando que a apresentação de declaração falsa sujeitará a licitação às sanções administrativas previstas neste edital. (GN)

Ademais o item 12 do supracitado Edital, estabelece os requisitos para a participação na licitação:

**12 - DA HABILITAÇÃO**

**12.2 -** O Licitante deverá apresentar para participar da presente licitação, sob pena de inabilitação, além da Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (anexo VI), da Declaração de Idoneidade (anexo VII), modelo de declaração de superveniência e declaração de optante do simples (anexos VIII e IX), devidamente preenchidos, os seguintes Documentos de Habilitação:

(...)

**12.5.1** Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

b)Comprovação de ser dotado de capital social ou patrimônio líquido mínimo integralizado igual ou superior a 5% (cinco por cento) ao valor estimado para a contratação (Art. 31 da Lei 8.666/93).

 No presente caso, verificamos que existe um claro desacordo entre a documentação apresentada pelo Recorrente e o valor estabelecido no item 12.5.1 do Edital.

 A Lei Federal nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa, bem como, a boa e correta execução do futuro contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

 Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas sem quaisquer respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

 Pelo Recorrente não ter comprovado possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo integralizado igual ou superior a 5% (cinco por cento) ao valor estimado para a contratação a empresa Trinity, deixa de apresentar as exigências reguladas no Pregão Eletrônico 19/2017, necessários a habilitação prevista no instrumento convocatório, no que tange a à qualificação econômica financeira, conforme exigida no item **12.5.1, alínea b,** o que acarretou sua inabilitação:

 "Comprovação de ser dotado de capital social ou patrimônio líquido mínimo integralizado igual ou superior a 5% (cinco por cento) ao valor estimado para a contratação (Art. 31 da Lei 8.666/93)."

 Conforme descrito no item 12.5.1, alínea b, a comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo integralizado da Recorrente deveria se pautar no valor estimado para a contratação, valor este estabelecido pela Administração Pública, no momento da elaboração do Edital.

 Não existe qualquer previsão no Edital do Pregão Eletrônico 19/2017, que tais parâmetros seriam estabelecidos pelo valor do melhor lance, ou sobre o valor efetivamente contratado, mas sim sobre o valor estimado para a contratação, que é estabelecido no prelúdio do Instrumento Convocatório.

 Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

 O provimento do Recurso apresentado pela empresa Recorrente, implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93).

 De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93,** são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade,** **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

 Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

 Ressaltamos, que esta Seconser, entende que não existe qualquer excesso de rigor na decisão da Comissão de Licitação, vez que, agiu de acordo com os ditames previstos no Edital.

 Face ao exposto, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, nega o provimento ao Recurso interposto pela empresa TRINITY COMÉRCIO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME.

Em, 26/12/2017.

**DAYSE NOGUEIRA MONASSA**

Secretária Municipal de Conservação

e Serviços Públicos